



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS Nº 08 a 10 ao Projeto de Lei nº 81/2020 (LDO 2021)

Relator: Vereador Hudson Pessini

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei nº 81/2020 dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, tendo sido apresentadas em 2ª discussão as emendas de nº 08 da vereadora *Iara Bernardi*, 09 da vereadora *Fernanda Garcia* e 10 do vereador *João Donizeti Silvestre*.

Segundo o disposto no inciso III do artigo 43 do Regimento Interno, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que tratam das leis orçamentárias:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Sobre o tema, o Regimento Interno ainda prevê o pronunciamento específico desta Comissão sobre as emendas apresentadas aos projetos orçamentários:

“Art. 124. Recebidas do Executivo os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual, serão encaminhados à deliberação, e, após, enviados à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

§ 1º A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias terá, durante o prazo máximo de 5 (cinco) dias para o exame formal e adaptações do projeto, se necessárias.

§ 2º Após a emissão do parecer, o projeto ficará com a Mesa durante 5 (cinco) dias para recebimento de emendas, sendo enviado, a seguir, à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias que sobre elas se pronunciará dentro de 5 (cinco) dias.”

A **emenda nº 08**, de autoria da Vereadora *Iara Bernardi*, prevê a supressão do inciso III do § 2º do artigo 24 a fim de que seja possibilitada, na lei orçamentária, a consignação de recursos provenientes de emendas individuais a título de auxílio de capital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os auxílios de capital são espécies de transferências de capital que representam dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar e que derivam diretamente da lei de orçamento, nos termos do artigo 12 § 6º da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe:

“Art. 12. (...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.” (g.n.)

Neste sentido, afigura-se adequada a emenda ora analisada eis que suprime a proibição, contida no projeto original, para a lei orçamentária consignar recursos provenientes de emendas individuais a título de auxílio de capital, razão pela qual esta Comissão não se opõe à referida emenda.

A **emenda nº 09**, de autoria da Vereadora *Fernanda Garcia*, prevê a modificação do inciso II do artigo 9º do projeto, que trata da autorização de aumento de despesa para admissão de pessoal ou contratação a qualquer título, para contemplar a prioridade de nomeação de concursados.

Sobre o tema, é importante registrar que a Lei Complementar Federal nº 173 de 27/05/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências, estabeleceu proibições, até 31/12/2020, na esfera de despesas com aumento de pessoal, aos entes que decretaram calamidade pública decorrente da Covid-19, como é o caso de Sorocaba.

Diz o artigo 8º, inciso IV, da referida Lei Complementar:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Dessa forma, as nomeações para admissão de pessoal ou contratação a qualquer título para o exercício 2021 deverão levar em consideração as restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 173 de 27/05/2020 e no que não conflitem com ela, a nosso ver, poderá ter prioridade a nomeação de concursados, razão pela qual esta Comissão não se opõe à aprovação da emenda, cabendo ao Plenário a análise de mérito.

A **emenda de nº 10** de autoria do vereador *João Donizeti Silvestre*, por sua vez, inclui no anexo de Metas e prioridades da LDO 2021, a implantação do trem turístico para que figure como prioridade para a Administração Pública Municipal eis que não prevista a aludida ação no projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

Tal emenda tem matéria similar às emendas de nº 06 e 07, apresentadas em 1ª discussão pelo mesmo edil e por ele arquivadas, a pedido, durante a 16ª sessão ordinária de 24/06/2020. Os apontamentos de erros formais do parecer desta Comissão a respeito das emendas de nº 06 e 07 foram corrigidos, estando a emenda de nº 10 formalmente adequada.

Inserir-se no escopo da LDO a definição das metas e prioridades para o próximo exercício e os elementos indicados na emenda em questão estão compatíveis com o plano plurianual, iexistindo óbice formal à sua aprovação, cabendo ao Plenário a análise de mérito sobre a conveniência e oportunidade de inserir a ação em questão como prioridade para 2021.


Diante do exposto, esta Comissão não se opõe à tramitação das emendas de nº 08, 09 e 10 ao projeto de lei da LDO 2021.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2020.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente Relator


RENAN DOS SANTOS
Vereador – membro


PÉRICLES RÉGIS
Vereador – membro